04/04/2023

Número: 0023007-70.2022.8.17.9000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife

Órgão julgador: Gabinete do Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho (1ª CC)

Última distribuição : 05/12/2022 Valor da causa: R\$ 15.000,00 Assuntos: Prestação de Serviços

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

		Partes	Proc	urador/Terceiro vinculado	
	MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO (ADVOGADO(A))				
(AGRA	VANTE)				
(A	GRAVADO)		EVILASIO TENORIO	EVILASIO TENORIO DA SILVA NETO (ADVOGADO(A))	
		Do	cumentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
26678 784	31/03/2023 15:26	Acórdão		Decisão\Acórdão	





### Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

1ª Câmara Cível - Recife - F:( )

Processo nº <b>0023007-70.2022.8.17.9000</b>	
AGRAVANTE:	
AGRAVADO:	
	INTEIRO TEOR
Relator:	
Relatório:	

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário Gabinete do Des. Raimundo Nonato de
Souza Braid Filho

# 1ª CÂMARA DE DIREITO CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0023007-70.2022.8.17.9000

AGRAVANTE: -----AGRAVADO: -----

RELATOR: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho



### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento manejado contra decisão interlocutória, em sede de Ação de Obrigação de Fazer nº 016416561.2022.8.17.2001, exarada pelo juízo da Seção B da 19ª Vara Cível da Capital, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela perseguida na exordial, para compelir a recorrente a custear e autorizar o tratamento cirúrgico prescrito PROSTATOVESICULECTOMIA RADICAL + LINFADENECTOMIA RETROPERITONEAL + URETROPLASTIA POSTERIOR, TODOS POR VIA ROBÓTICA, bem como que garanta a internação e todo o tratamento para a plena recuperação de sua saúde, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor da causa, sem prejuízo da adoção de outras providências que assegurem o cumprimento da ordem.

Irresignada, a operadora agravante interpôs o presente Instrumento, arguindo, em síntese, que não há cobertura contratual e legal para o procedimento por técnica robótica requerido, que não está contemplado pelo rol da ANS, rol este taxativo, consoante julgamento do EREsp n° 1.886.929/SP, em 08/06/2022, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões de ID 25851943.

É o que importa relatar.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

### Relator

Voto vencedor:



# Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

### 1ª CÂMARA DE DIREITO CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0023007-70.2022.8.17.9000

AGRAVANTE: -----AGRAVADO: -----

RELATOR: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

### <u>VOTO</u>

De plano, saliento que a cognição exercida em sede de agravo de instrumento tem seus efeitos limitados àquela realizada pelo juízo primevo na decisão impugnada. Assim, uma vez que o juízo de conhecimento exercido no agravo de instrumento é meramente superficial, deve o recorrente comprovar estreme de dúvidas a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, para que assim, reúna o julgador condições suficientes para análise do direito pleiteado.

Emerge da documentação coligida no bojo dos autos, que o agravado é idoso de 83 (oitenta e três) anos de idade, portador de câncer de próstata, necessitando se submeter ao procedimento cirúrgico de Prostatovesiculectomia radical videolaparoscopia por robótica. Linfadenectomia retroperitoneal por videolaparoscopia robótica uretroplastia posterior via robótica, visando o retardo da evolução da doença, melhor taxa de recuperação da potência sexual, baixa possibilidade de seguelas e menor chances de complicações, além do seu caráter minimamente invasivo, conforme laudo médico de ID 120856085, dos autos de origem.

Nessa ordem de ideias, reconheço a existência de significativa aparência (fumus) de bom direito em favor do agravado – e não da seguradora agravante - bem como a presença do perigo da demora inverso, considerando, mormente os pareceres médicos que detalham a



extrema necessidade do suplicado de se submeter aos procedimentos cirúrgicos indicados com assistência robótica.

A operadora de saúde agravante sustenta que não há cobertura contratual e legal para o procedimento por técnica robótica requerido, já que não está contemplado pelo rol da ANS, rol este taxativo, consoante julgamento do EREsp n° 1.886.929/SP, em 08/06/2022, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Ora, é sabido que a Segunda Seção do STJ buscando uniformizar o entendimento acerca do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, no julgamento do EREsp n° 1.886.929/SP, não submetido a sistemática dos recursos repetitivos, portanto, sem efeito vinculante, por maioria dos votos, entendeu pela taxatividade do referido rol.

Ademais, inobstante, a taxatividade do rol, na mesma oportunidade o próprio STJ admite sua mitigação, de forma que a taxatividade não é absoluta, desde que atendidos os seguintes critérios, como se deu *in casu*.

### Senão vejamos:

- 11. Cabem serem observados os seguintes parâmetros objetivos para admissão, em hipóteses excepcionais e restritas, da superação das limitações contidas no Rol:
- 1 o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é,em regra, taxativo;
- 2 a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada aarcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista:
- 3 é possível a contratação de cobertura ampliada ou anegociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarrol;
- 4 não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados osprocedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar;
- (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicinabaseada em evidências;
- (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (comoConitec e NatJus) e estrangeiros; e
- (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional domagistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS. (...) (STJ, EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022.)



Recorde-se, que cabe às seguradoras e operadoras de planos de saúde tão somente definir quais enfermidades são acobertadas pelo contrato de saúde, não podendo se imiscuir no tipo de medicação ou tratamento é melhor aplicável ao paciente, uma vez que esta é precípua função do médico assistente, responsável pela orientação terapêutica.

Desse modo, quando o médico assistente opta por orientação terapêutica não incorporado ao rol da ANS, sendo ele, em razão de seu conhecimento técnico e contato direto com o paciente, a pessoa com melhores condições para tanto, cabe à operadora de saúde demonstrar a existência de tratamento alternativo similar, seguro e eficaz que seja de cobertura obrigatória.

Logo, embora o STJ tenha decidido pela taxatividade do rol de coberturas obrigatórias da ANS, não demonstrou a operadora agravante que, em substituição ao tratamento terapêutico prescrito, existe outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista e que era possível ao agravado contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual, mas ele não contratou, daí a possibilidade de mitigação do referido rol.

Da mesma forma, a operadora agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que houve o indeferimento expresso pela ANS a incorporação do procedimento prescrito pelo médico assistente ao Rol da Saúde Suplementar e nem demonstrou a ineficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências, o seu caráter experimental, ou, ainda, a existência de pareceres de órgãos técnicos de renome nacional ou internacional contrários à adoção do procedimento.

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte de Justiça, conforme arestos a seguir ementados em casos análogos:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROSTATOVESICULECTOMIA R A D I C A L E L I N F A D E N E C T O M I A P É L V I C A P O R VIDEOLAPAROSCOPIA ROBÓTICA PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA PROSTÁTICA. PROCEDIMENTO NÃO INCORPORADO AO ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. REQUISITOS PARA MITIGAÇÃO DELINEADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREENCHIMENTO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP nº 1.886.929/SP, dirimiu a divergência até então existente entre as 3ª e 4ª Turmas, tendo prevalecido o entendimento de que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar elaborado pela ANS é taxativo. Contudo, o próprio STJ delineou os parâmetros objetivos para possibilitar eventual superação dessa taxatividade no caso concreto. 2.



Segundo o STJ, "não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar". 3. Caso a opção do médico assistente seja pela adoção de determinado tratamento ou procedimento não incorporado ao rol, cabe à operadora de saúde demonstrar cabalmente, consoante as regras ordinárias de distribuição do ônus da prova, que existe tratamento alternativo similarmente seguro e eficaz que seja de cobertura obrigatória. Caso contrário, restará preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo STJ para mitigação da taxatividade do rol da ANS, qual seja, a inexistência de substituto terapêutico previsto no rol. 4. Não tendo sido demonstrada a existência indeferimento expresso, pela ANS, da inclusão prostatovesiculectomia radical *linfadenectomia* е pélvica videolaparoscopia robótica para o tratamento de neoplasia prostátiaa, e não tendo a operadora de saúde demonstrado a ineficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências, o seu caráter experimental, ou a existência de pareceres de órgãos técnicos de renome nacional ou internacional se posicionando pela ineficácia ou insegurança do procedimento, o procedimento deve ser coberto. 5. A negativa de cobertura contratual de tratamento necessário para a manutenção da vida é suficiente para agravar a angústia, a insegurança, a aflição e a dor psíquica das quais inexoravelmente já se acham acometidos o paciente e seus familiares próximos, gerando dano moral indenizável. 6. Em razão da gravidade da lesão decorrente angústia decorrente da negativa abusiva de tratamento destinado à manutenção da vida e da sua saúde, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, ainda, ao caráter punitivopedagógico da reprimenda. 7. Apelação provida. (TJPE, APELAÇÃO CÍVEL 0116198-54.2021.8.17.2001, Rel. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC), julgado em 19/10/2022, DJe )

Sendo assim, ao menos nesta esfera de cognição sumária, não restou demonstrada a impossibilidade de mitigação da taxatividade do rol de procedimentos da ANS.

Em arremedo de conclusão, tenho como ausentes, *in casu*, os atributos afetos ao recurso de agravo de instrumento. Este entendimento é fortalecido frente ao estado atual do processo principal, haja vista que a via do presente recurso é estreita demais para que se satisfaça por inteiro o desejo do agravante, sem a necessária apreciação pelo juízo competente das minudências existentes no processo de piso.



Por conta dessa soma de razões, adstrito ao tema central deste recurso, e considerando a documentação presente no bojo dos autos, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO** do reclamo, para manter incólume a decisão vergastada.

É COMO VOTO.

	votos	

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Gabinete do Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho (1ª CC)
- F:(
)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº 0023007-70.2022.8.17.9000

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE CÂNCER DE PRÓSTATA.PROSTATOVESICULECTOMIA RADICAL



POR VIDEOLAPAROSCOPIA ROBÓTICA. LINFADENECTOMIA RETROPERITONEAL POR VIDE OLAPAROSCOPIAROBÓTICAE URETROPLASTIA POSTERIOR VIA ROBÓTICA. NEGATIVA DE COBERTURA. DOENÇA COBERTA PELO PLANO DE SAÚDE. OBJETIVO DO CONTRATO DE GARANTIR O DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PELO TRATAMENTO MÉDICO PRESCRITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PROCEDIMENTO NO ROL COBERTURAS OBRIGATORIAS DA ANS. JULGAMENTO DO ERESP Nº 1.886.929/SP PELO STJ. SEM **EFEITO** VINCULANTE. **TAXATIVIDADE** MITIGADA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA INVERSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento, sendo partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

Relator



Proclamação da de
-------------------

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA, FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO]

, 31 de março de 2023

Magistrado

